

# DIARIO DO GOVÊRNI

Toda a correspondência, quer oficial quer re-lativa à assinatura do Diário do Govérno e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Garal da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS													
As 8 séries				Ano	185 !	Sem: stre							9850
A 1.ª sério.				n	85	a.							
A 2.ª série.				n	6\$	۵							
A 3.ª série.				13	58								2550
4 vilea - nie 4 nie . Mai de chee : 103 . nie 4 hite - celtra													

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acres-cido de \$01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplaros anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

# Ministério das Finanças:

Portaria n.º 920, declarando, como esclarecimento ao decreto n.º 2:299, que é de um quinto das sobretaxas sôbre a exportação de quaisquer madeiras em bruto a parte a reverter para o fundo especial dos serviços florestais e aquicolas.

Rectificação ao decreto n.º 3:048, relativo à transferência de uma verba dentro do orçamento das despesas da Caixa Geral de De-

# Ministério das Colónias:

Decreto n.º 3:059, reorganizando os serviços de fazenda das colónias.

Decreto n.º 3:060, reorganizando os serviços da Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

### Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:061, prorrogando pelo prazo de um ano as tarifas estabelecidas pelos decretos n.ºº 2:304 e 2:931 para vários serviços de exploração do pôrto de Lisboa.

Decreto n.º 3:062, substituindo por outras as tarifas dos reboques e outros serviços da exploração do pôrto de Lisboa, estabelecidas pelo decreto n.º 2:597

Portaria n.º 921, determinando que possam ser elevadas a 40 por cento as sobretaxas das tarifas em vigor nas linhas dos Caminhos de Ferro do Estado, e das Companhias dos Caminhos de Ferro Portugueses e da Beira Alta.

Portaria n.º 922, isentando de franquia por seis meses a correspondência expedida, por intermédio do correio, pela Junta Patriótica do Norte

triótica do Norte.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção Geral das Alfândegas

DIGIGIO DE TENDO DE LA COMPONICIO DE LA

1.ª Repartição 1.º Secção

### PORTARIA N.º 920

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre se da sobretaxa estabelecida para a madeira em bruto não especificada, a que se refere o decreto n.º 2:299, de 23 de Fevereiro último, deve ser deduzida a quinta parte para o fundo especial dos serviços florestais e aquícolas, conforme o determinado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:149, de 21 de Dezembro de 1915: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que a parte a reverter para o aludido fundo especial deverá ser sempre um quinto das sobretaxas sôbre a exportação de quaisquer madeiras em bruto.

Paços do Govêrno da República, 30 de Março de 1917 .- O Ministro das Finanças, Afonso Costa.

# Direcção Geral da Contabilidade Pública 2.ª Repartição

No decreto n.º 3:048, publicado no Diário do Govêrno n.º 46, 1.ª série, de 27 de Março de 1917, que transfere do capítulo 1.º, artigo 3.º, do orçamento das despesas da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, a importância de 2.000\$ para o artigo 6.º do mesmo capítulo, a linhas onze, onde se lê a palavra: «inscrita», deve ler-se: «descrita».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Março de 1917. — O Director Geral, Antônio José Malheiro.

# MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

# Direcção Geral de Fazenda das Colónias

# Decreto N.º 3:059

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo artigo 2.º da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

# CAPÍTULO I

# Da administração financeira

# SECÇÃO I

### Disposições preliminares

Artigo 1.º As províncias ultramarinas constituem entidades financeiras autónomas, nas condições definidas neste diploma, sob a superintendência e fiscalização da metrópole.

§ único. As disposições do presente diploma não são aplicáveis aos territórios que permanecerem sob a administração de companhias privilegiadas.

Art. 2.º A colonia é pessoa moral, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juízo, em nome e sob a sua responsabilidade, nos termos e com as limita-

ções dêste diploma.

Art. 3.º A gerência financeira de cada colónia tenderá a obter a máxima utilidade geral, dentro da mais estrita economia, sendo as despesas limitadas aos próprios recursos, salvo o disposto no artigo 24.º Uma parte das receitas será sempre aplicada, por iniciativa da colónia, a obras de fomento e à criação ou desenvolvimento de fontes de receita.

§ único. Sempre que o orçamento da colónia acusar saldo, será obrigatória a constituição dum fundo de reserva.

Art. 4.º Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, absolutamente distintos dos da metrópole e dos das outras colonias, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas.